



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031253-87.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GENILDA MUNIZ SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.863/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1031253-87.2024.8.26.0053

Apelante: Genilda Muniz Santos

Apelado: Estado de São Paulo

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. I. Caso em exame trata de Licença para Tratamento de Saúde por Professora de Educação Básica. II. A questão em discussão consiste em determinar se o indeferimento administrativo pelo DPME deve ser anulado. III. Razões de decidir: Improcedência. Perícia realizada pelo IMESC que atesta a ausência de patologia incapacitante no período. Sentença mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação proposta por *GENILDA MUNIZ SANTOS* em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação dos atos administrativos de indeferimento dos pedidos de licença para tratamento de saúde, no período de período de 22/03/2024 a 11/04/2024, regularizando-os, bem como o pagamento dos valores descontados de seus vencimentos.

A r. sentença de fls. 267-268, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a autora pleiteando a reforma do julgado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME) ser o órgão responsável pela decisão final atinente à licença para tratamento de saúde dos servidores no âmbito estadual, a teor do disposto no Decreto Estadual nº 29.180/88, admite-se que o servidor se oponha à decisão administrativa – que, aliás, não possui natureza absoluta – por meio de ação judicial e produza a respectiva prova pericial.

Ou seja, *“quaisquer que sejam a procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou patrimônio público, ficará sujeito à apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei ou se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 34ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 211).

Em Juízo, a autora foi submetida à perícia médica realizado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC, fls. 377/380), oportunidade na qual pode ser verificado o quadro de ausência de incapacidade para o exercício de sua função, e ofereceu *“Parecer concordante com as conclusões da perícia médica administrativa, realizada em tempo hábil e à época dos fatos”*.

Em resposta aos quesitos, extrai-se a seguinte conclusão do perito: *“2- Em caso positivo, era necessário o afastamento*

de suas atividades laborais no período de 22/03/2024 a 11/04/2024 – 21 (vinte e um) dias? A autora foi avaliada em perícia médica administrativa em tempo hábil e à época dos fatos, sem limitação para o trabalho".

Os documentos médicos colecionados, por si, só também não demonstram a incapacidade alegada. Logo, não foi comprovada a incapacidade laborativa da parte autora.

Não há, portanto, elementos documentais que indiquem parecer contrário às decisões técnicas do departamento médico do estado (DPME) no período em tela.

Diante deste quadro, forçoso convir que agiu com acerto o MM. Juízo “a quo” ao julgar improcedente o pedido, porquanto a negativa da administração condiz com a quadro de saúde apresentado pela autora.

Finalmente, apresentado o apelo sem que tenha sido alcançada a pretensão almejada, são devidos honorários recursais, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil. Nesse passo, acrescem-se 2% (dois por cento) à verba já fixada em primeiro grau em favor da Fazenda do Estado.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator